



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Cafarnaum**

quarta-feira, 11 de março de 2020

Ano X - Edição nº 01243 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Cafarnaum publica**



Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

[www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
F826E080963E29DDA56D678DF503F8F3

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum

## SUMÁRIO

- PARECER 01/2020-COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA E PAD.
- PARECER JURÍDICO SOBRE RELATÓRIO PAD INSTAURADO ATRAVÉS DA PORTARIA 323/2019.
- 1º TERMO DE APOSTILAMENTO CONTRATO Nº 410/2018.
- DECRETO Nº. 451/2020.  
DECRETO Nº. 452/2020.  
DECRETO Nº. 453/2020.  
DECRETO Nº. 454/2020.  
DECRETO Nº. 455/2020.
- LEI Nº 047/2020, DE 11 DE MARÇO DE 2020-ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL À LEI ORÇAMENTÁRIA Nº. 043/2019 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019  
LEI Nº 048/2020, DE 11 DE MARÇO DE 2020-CONCESSÃO DE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
LEI Nº 049, DE 11 DE MARÇO DE 2020-AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAFARNAUM A EFETIVAR AQUISIÇÃO DE UM IMÓVEL RURAL  
LEI Nº 050/2020, DE 11 DE MARÇO DE 2020-AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAFARNAUM A CEDER, A TÍTULO DE CONCESSÃO DE USO GRATUITO, O IMÓVEL PÚBLICO.

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Outros

## COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA E PAD – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**PARECER Nº 01/2020.**

**Ementa: ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE COMPATIBILIDADE EXAME DE PROVAS E FATOS. INCISOS XVI E XVII DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

### DO RELATÓRIO

Em atendimento as orientações e recomendações oriundas do TCM/BA – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, através do Edital TCM/BA nº 511/2019, o Município de Cafarnaum(Ba), editou a Portaria nº 323/2019, de 04 de novembro de 2019, instaurando Processo Administrativo Disciplinar – PAD para a apuração de eventuais irregularidades de vínculos funcionais dos servidores infra indicados, através da Comissão Especial de Sindicância e PAD, constituída pela Portaria nº 320/2019, em 31 de outubro de 2019.

O Parecer Jurídico, datado de 24 de novembro e assinado pelo Consultor Jurídico pugna pela abertura do Processo Administrativo Disciplinar e da referida Comissão com a finalidade apuratória.

Como consta no SIGA/Módulo de Análise, os servidores:

- 1- **Leandro Messias de Oliveira** – estaria com acumulação irregular de cargos e descumprimento de jornada de trabalho, com conflitos de horários entre os cargos laborados nos Municípios de Cafarnaum e Canarana. Cargos: Guarda Municipal, 40 horas; e Professor, 20 horas.
- 2- **Evandro Pereira Barreto** – estaria em acumulação irregular de cargos, com conflito entre os cargos laborados nos Municípios Cafarnaum, Morro do Chapéu e América Dourada. Cargos: Professor, 40 horas, Professor, 20 horas e Professor, 20 horas; respectivamente.

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum

- 3- **Carla Pereira de Miranda** – estaria com acúmulo irregular de cargos, cargos conflitantes entre si nos Municípios de Cafarnaum e Mulungu Do Morro. Cargos: Professora, 40 horas; e Inspetora Escolar, 20 horas.
- 4- **Antônio Carlos Gonçalves de Oliveira** – estaria com acumulação irregular de cargos e descumprimento de jornada de trabalho, com conflito de horários entre os cargos laborados em Cafarnaum e Canarana. Cargos: Auxiliar de Serviços Gerais, 40 horas; e Professor, 20 horas.
- 5- **Wele Cassio de Jesus Batista** – estaria com acumulação irregular de cargos e descumprimento de jornada de trabalho, com conflito de horários entre os cargos laborados nos Municípios de Cafarnaum e Canarana. Cargos: Agente Administrativo, 40 horas; e Professor, 20 horas.
- 6- **Celio Roberto Batista** – estaria com acumulação irregular de cargos, com conflitos entre os cargos laborados nos Municípios de Cafarnaum e Mulungu do Morro. Cargos: Professor, 20 horas; e Porteiro 40 horas.

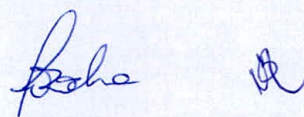
Todos os servidores, supracitados, foram pessoalmente notificados e apresentaram suas defesas preliminares em tempo hábil, bem como a documentação necessária como consta nos autos. Alegaram em suas defesas que já havia transcorrido o prazo decadencial, e que em atendimento ao princípio da segurança jurídica não poderiam ser mais exonerados, pois já havia decorrido o prazo decadencial para a Administração Pública rever seus próprios atos, que é de 5 (cinco) anos.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

O conceito geral de ato administrativo, seria aquele que é manifestado ou declarado pela administração pública, incumbido das prerrogativas do direito público, ou por meio dos particulares, também investido das prerrogativas do direito público, no qual possui como finalidade imediata a produção de efeitos jurídicos determinados, estando em conformidade com o interesse público e sob o regime predominantemente do direito público também. Assim como ensina Hely Lopes Meirelles:

*“Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.”*

Assim, a Administração Pública pode anular atos administrativos, em decorrência da autotutela, princípio basilar da legalidade, sendo tal princípio inclusive



# Prefeitura Municipal de Cafarnaum

consagrado da jurisprudência pátria, a teor do quanto preceitua a Súmula 473, do STF. Dessa forma, o princípio da legalidade é a base da própria democracia e serve de segurança para todos, frente ao imenso poder estatal, revelando-se um escudo de proteção do cidadão.

Por esta razão o nosso sistema jurídico é baseado no império da lei, que está acima de todos e tem como escopo o bem comum.

Já o princípio da proibição da acumulação de cargos público tem por finalidade o primado da coisa pública. As exceções estabelecidas não objetivam "privilegiar gratuitamente ou diferenciar pessoas de forma desarrazoada. Não é em seu proveito que se permitem casos de acumulação. Não é para que um servidor passe a ser mais poderoso ou mais afortunado"(Comentários à Constituição do Brasil, Celso Ribeiro Bastos, São Paulo: Saraiva, 1992, 3º vol., tomo III, p. 123).

Desta forma, a acumulação remunerada de cargos públicos é vedada, em regra, pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 37, inciso XVI, alíneas "A", "B" e "C" e admite três exceções que se lê:

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

*a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001).*

Portanto como se vê, as exceções sobre a vedação da acumulação de cargos públicos estão limitadas apenas à possibilidade de acumulação de dois cargos, entre os cargos listados, em *numerus clausus*.

E no caso em específico, temos que ponderar que não estamos falando de dois cargos de professor e nem cargo técnico ou científico. Uma vez que os documentos apresentados comprovam tal situação.

E por cargo técnico científico a doutrina já pacificada entende por:

*Considera-se, para fins de acumulação, cargo técnico ou científico como aquele que requer conhecimento técnico específico na área de atuação do profissional, com habilitação legal específica, de grau universitário ou profissionalizante de segundo grau. Ressalte ainda que, para analisar a existência do caráter técnico de*

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum

*um cargo, exige-se a observância da lei infraconstitucional pertinente. MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 4º ed. Rev. Ampl. E atual. Niterói, RJ: Impetus, 2010.*

Nesse sentido, é preciso ressaltar que os Tribunais Superiores têm apresentado uma tendência manifesta nessa seara, qual seja, a de considerar que cargo técnico é tão somente aquele cujo ingresso exige titulação de nível superior ou técnico. Não estariam abrangidos, dessa maneira, aqueles cargos cujo exercício não pede qualificações específicas ou cujas atividades são meramente burocráticas.

Vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE CARGO DE ESCRITURÁRIO DO BANCO DO BRASIL COM O DE PROFESSOR DE MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. A Corte Regional concluiu que "comprovado que o cargo de Escriturário não é considerado 'técnico' (fls. 76), a acumulação dele com o de Professor do Município de Natal/RN é proibida" (fl. 240). A alteração da decisão com base nas premissas trazidas pelo Reclamante exige reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST, 4ª Turma, AIRR 45600, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, j. 19/02/2014, p. 07/03/2014)*

E ainda:

*MS 1765/DF-Distrito Federal - Mandado De Segurança*

*Relator(A): Min. Afrânio Costa – Convocado*

*Julgamento: 17/11/1952 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*Publicação DJ 16-07-1953 pp-08260 ement. vol-00134-01 pp-00036*

*Parte(s)Requerente: Paulo Guimarães*

*Ementa: professor e inspetor de alunos: não há como estabelecer paralelismo entre tais funções; esta última, até agora, não exige conhecimento técnicos científicos.*

*Decisão indeferiram o pedido, unanimemente.*

*AGINT NO RESP 1800258 / SC AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0054548-8*

*Administrativo. Agravo Interno No Recurso Especial. Acumulação de Cargos Públicos. Professor Substituto E Assistente Em Administração.*

*Natureza de Cargo Técnico Não Caracterizada. Impossibilidade de ACUMULAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico e dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o teto de vencimentos e subsídios previstos no inciso XI do mesmo dispositivo. 2. Para fins da acumulação autorizada na alínea "b" do referido dispositivo constitucional, assentou-se nesta Corte que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional.*

*Precedentes: REsp 1.678.686/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/2017; AgInt no RMS 33.431/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/4/2017. 3. O cargo de assistente de administração não se enquadra na classificação de 'cargo técnico ou científico, tendo em vista que não requer formação específica ou conhecimento técnico, pelo que fica, indubitavelmente, vedada a acumulação com outro cargo de professor. Precedente: RMS 15.660/MT, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1/9/2003. 4. Agravo interno não provido.*

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Sobre a tripla acumulação de cargos, ponto vedado expressamente pela Constituição Federal vejamos a jurisprudência:

381204 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 11/10/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 11-11-2005 PP-00048 EMENT VOL-02213-04 PP-00646

REVJMG v. 56, n. 174, 2005, p. 427-429

Parte(s)

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVDO.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

RECDO.(A/S) : DALTRO ANTONIO PILAU

ADVDO.(A/S) : LINDA ELEM UFLACKER LUTZ E OUTRO (A/S)

Ementa

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. TRIPLA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INVIABILIDADE. TRANSCURSO DE GRANDE PERÍODO DE TEMPO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte já afirmou ser inviável a tripla acumulação de cargos públicos. Precedentes: RE 141.376 e AI 419.426-AgR. 2. Sob a égide da Constituição anterior, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 101.126, assentou que "as fundações instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados-membros, por leis estaduais são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público". Por isso, aplica-se a elas a proibição de acumulação indevida de cargos. 3. Esta Corte rejeita a chamada "teoria do fato consumado". Precedente: RE 120.893-AgR. 4. Incidência da primeira parte da Súmula STF nº 473: "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos". 5. O direito adquirido e o decurso de longo tempo não podem ser opostos quanto se tratar de manifesta contrariedade à Constituição. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Decisão

A Turma, por votação unânime, conheceu do recurso extraordinário e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Joaquim Barbosa. 2ª. Turma, 11.10.2005.

Portanto, concluímos que é possível apontar uma tendência pacífica na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que tem prevalecido o entendimento no sentido de que cargo técnico seria apenas aquele cujo ingresso exige a titulação em nível superior ou técnico, de tal arte a excluir aqueles cujo exercício não reclama qualificação específica, ou cujas atividades são meramente burocráticas. Da mesma forma, concluímos que três (3) vínculos jurídicos é irregular conforme anuncia indubitavelmente Constituição Federal de 1988.

Outro ponto a ser esclarecido nesse processo é a decadência. Que é a extinção do direito pela inércia do titular dentro de determinado prazo, que se esgotou, sem o respectivo exercício.

Logo o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473 que diz:

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Nesse sentido, o Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Perceba que a anulação se insere no controle de legalidade dos atos administrativos.

É sabido que a administração detém competência para reanalisar o ato mesmo sem provocação, desta forma, pode pedir a anulação conforme o Supremo Tribunal Federal

*Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".*

Em outras palavras, a administração pública pode realizar de ofício o controle de legalidade e de mérito de seus atos. Desta forma, a administração, que impõe a anulação de ato que, embora emanado da manifestação de vontade de um de seus agentes, contenha vício insuperável.

Vejamos, a seguir grifo nosso:

**ARE 985614 AgR / PE - PERNAMBUCO**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**

**Relator(A): Min. Dias Toffoli**

**Julgamento: 26/05/2017 Órgão Julgador: Segunda Turma**

**Publicação**

**Processo Eletrônico**

**Dje-133 Divulg 19-06-2017 Public 20-06-2017**

**Parte(S)**

**Agte.(S) : Paulo Joaquim Martins Dos Santos**

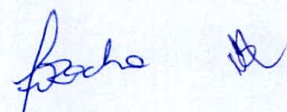
**Adv.(A/S) : Thiago Cantarelli De Andrade Lima Albuquerque**

**Agdo.(A/S) : Estado De Pernambuco**

**Proc.(A/S)(Es) : Procurador-Geral Do Estado De Pernambuco**

**EMENTA** Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Decadência. Anulação de ato inconstitucional. Súmula nº 473/STF. Servidor público. Cargos públicos. Acumulação. Licitude. Discussão. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento no sentido da possibilidade de a Administração Pública corrigir seus atos quando eivados de inconstitucionalidade, sem que isso importe em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido. Precedentes. 2. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tampouco para a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

**Decisão**





# Prefeitura Municipal de Cafarnaum

*A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017.*

## Conclusão

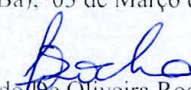
Diante dos fatos apurados do presente procedimento, levando-se em conta as defesas apresentadas, doutrina e jurisprudência pátria a respeito da matéria, e em atendimento ao quanto recomendado pelo TCM/BA – Tribunal de Contas dos Municípios, através do Edital nº 511/2019, inclusive com base no princípio do poder de autotutela, a ser observado pela Administração Pública, com a revisão dos seus próprios atos, quando eivados de vícios insanáveis, entendemos encontrar-se demonstrada e devidamente comprovadas as acumulações indevidas de cargos públicos, em relação a todos os servidores aqui elencados - Leandro Messias de Oliveira, Evandro Pereira Barreto, Carla Pereira de Miranda, Antônio Carlos Gonçalves de Oliveira, Wele Cassio de Jesus Batista e Celio Roberto Batista -, razão pela qual opinamos pela decretação de nulidade de todos os atos administrativos correspondentes às nomeações dos referidos servidores junto a este Município de Cafarnaum.

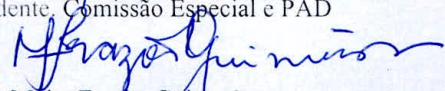
No entanto, uma vez que não configurada a má fé dos servidores investigados na investidura dos respectivos cargos, sugere-se que seja facultado aos mesmos a possibilidade de escolha do cargo, sob pena de exoneração, devendo os referidos servidores serem notificados, com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

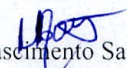
É o que temos para opinar, salvo melhor juízo.

É o parecer.

Cafarnaum(Ba), 03 de Março de 2020.

  
Fernando de Oliveira Rocha  
Presidente, Comissão Especial e PAD

  
Máira Frazão Guimarães  
Secretária Comissão Especial e PAD

  
Widney Nascimento Santos  
Membro Comissão Especial e PAD

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Outros



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 13.714.142/0001-62

**PARECER JURÍDICO SOBRE RELATÓRIO PAD**  
**INSTAURADO ATRAVÉS PORTARIA 323/2019**  
**ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS**  
**E/OU**  
**DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO**

Através da Portaria nº 323/2019 foi instaurado PAD – Processo Administrativo Disciplinar, em atendimento ao quanto determinado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, através do Edital nº 511/2019, que teve por finalidade averiguação de eventuais irregularidades funcionais de alguns dos servidores do Município de Cafarnaum, no que concerne Acumulação Irregular de Cargos Públicos e/ou Descumprimento de Jornada de Trabalho.

Regularmente instituída, a Comissão Especial de Sindicância e PAD, constituída pela Portaria nº 320/2019, desenvolveu seu mister, inclusive com concessão de prazo aos investigados para exercício das suas amplas e plenas defesas, tendo ao final emitido relatório, chegando à conclusão que os servidores **Leandro Messias de Oliveira, Evandro Pereira Barreto, Carla Pereira de Miranda, Antônio Carlos Gonçalves de Oliveira, Wele Cássio de Jesus Batista e Célio Roberto Batista**, estariam com acumulações indevidas de cargos públicos, e que tal situação deveria ser sanada pela Administração Pública, opinando inclusive que fosse facultado aos referidos servidores o prazo de 15 (quinze) dias para escolha do cargo que pretendiam permanecer, visto não ter sido evidenciado terem os mesmos agido com dolo e/ou má fé, sob pena e transcorrido o referido prazo, que se proceda a imperativa exoneração.

Necessário ressaltar que, previamente notificados, os Servidores apresentaram defesas, preliminares e de mérito, onde reconhecem os fatos apontados pelo TCM/BA, alegando porém, em suas defesas, que já havia transcorrido o prazo decadencial, e que em atendimento ao princípio da segurança jurídica não poderiam mais ser exonerados, pois já havia transcorrido o prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos, que era de cinco anos.

O Relatório da Comissão Especial de Sindicância e PAD, sobre o qual ora nos manifestamos, é cirúrgico em demonstrar, à luz do entendimento dos nossos Tribunais Superiores, que a matéria é de índole constitucional e que não se aplica nos referidos casos a teoria do fato consumado, somado ao fato que a teor do quanto imposto pela Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, a Administração tem por dever rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, como se observa no presente Processo.

Portanto, sendo entendimento desta Consultoria Jurídica, salvo melhor juízo, em consonância com o remansoso entendimento dos nossos Tribunais Superiores, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal, que a Administração Pública poderá rever e corrigir seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de inconstitucionalidade, sem que importe em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido, mesmo estando o servidor agindo de boa-fé, razão pela qual acolhemos, em toda a sua inteireza, o Relatório apresentado pela Comissão Especial de Sindicância e Pad.

Pelas razões acima expostas, também opinamos no sentido de que esta Administração Pública Municipal, por ato da sua Gestora, em aceitando o entendimento

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



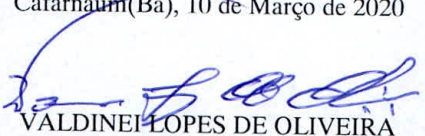
ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 13.714.142/0001-62

desta Consultoria, em consonância com o Relatório expedido pela Comissão Especial de Sindicância e Pad, notifique os Servidores Investigados, oportunizando-os a possibilidade de escolha do cargo que pretendam permanecer, com a conseqüente regularização da acumulação indevida de cargo público e/ou da jornada de trabalho desenvolvida.

Outrossim, caso não haja manifestação opinativa dos servidores na escolha e saneamento das irregularidades, que sejam expedidos os competentes decretos exoneratórios.

É o quanto temos a opinar, salvo melhor juízo.


Cafarnaum(Ba), 10 de Março de 2020

  
VALDINEI LOPES DE OLIVEIRA  
CONSULTOR JURIDICO – OAB/BA 372-B

## DESPACHO DA SRª PREFEITA:

Acolho integralmente o Relatório e Parecer Jurídico lavrados no presente Processo Administrativo Disciplinar, determinando a expedição de notificação aos Servidores Investigados para que possam exercer o direito de opção de cargo, conferindo-lhes, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cafarnaum(Ba), 10 de Março de 2020.

  
Sueli Fernandes de Souza Novais  
Prefeita Municipal

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Contrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM BAHIA

CNPJ: 13.714.142/0001-62

**1º TERMO DE APOSTILAMENTO**

**CONTRATO Nº 410/2018 - CONTRATADA: GFC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME - CNPJ 20.889.357/0001-80; OBJETO: Inclusão de Fontes de Recursos no contrato nº 410/2018: Fonte de Recurso: 0 - 16 – CIDE - 42 Royalties/Fundo Especial do petróleo/Compensação Financeira Recursos Minerais; Data de Assinatura 06/03/2020; Sueli Fernandes de S. Novais – Prefeita Municipal.**

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

[www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
0C1B8E7E25820DAÁBE593C01D9A4585E

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Decreto



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 13.714.142/0001-62

DECRETO Nº.451/2020  
DE 11 DE MARÇO DE 2020

*“Dispõe sobre a Exoneração do cargo em comissão de Diretor de Departamentos de Recursos Humanos do Município de Cafarnaum-Ba e dá outras providências.”*

A Prefeita Municipal de Cafarnaum – BA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 59, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Cafarnaum-Ba, resolve:

**Art. 1º.** Exonerar do Cargo em Comissão de ***Diretor de Departamentos de Recursos Humanos***, Símbolo, **CC -04** o Sr. Joedson Neri Bastos

**Art. 2º.** O Presente decreto deverá ser publicado na forma prevista na legislação municipal em vigor, e deverá ser afixado em local próprio na sede da prefeitura Municipal e na Câmara Municipal.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

**Sueli Fernandes de Souza Novais**  
Prefeita Municipal

**Ademir Lima da Silva**  
Secretário de Administração e Finanças

---

Rua: Djalma Rios, s/n–Centro- Cafarnaum- Bahia - Cep: 44880-000- Tel.: \*(74) 3646-1200 E-Mail: [Prefeituramc@yahoo.com.br](mailto:Prefeituramc@yahoo.com.br)

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 13.714.142/0001-62

DECRETO Nº. 452/2020  
DE 11 DE MARÇO DE 2020

*“Dispõe sobre a exoneração do cargo em comissão de Secretário de Educação do Município Cafarnaum-Ba e dá outras providências.”*

A Prefeita Municipal de Cafarnaum – BA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 59, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Cafarnaum-Ba, resolve:

**Art. 1º.** Exonerar, do Cargo em Comissão de **Secretário de Educação**, Símbolo **CC-01**, o Sr. Joaquim Oliveira Brotas.

**Art. 2º.** O Presente decreto deverá ser publicado na forma prevista na legislação municipal em vigor, e deverá ser afixado em local próprio na sede da prefeitura Municipal e na Câmara Municipal.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Sueli Fernandes de Souza Novais**  
Prefeita Municipal

---

Rua: Djalma Rios, s/n–Centro- Cafarnaum- Bahia - Cep: 44880-000- Tel.: \*(74) 3646-1200 E-Mail: [Prefeituramc@yahoo.com.br](mailto:Prefeituramc@yahoo.com.br)

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 13.714.142/0001-62

DECRETO Nº. 453/2020  
DE 11 DE MARÇO DE 2020

*“Dispõe sobre a exoneração do cargo em comissão de Secretário de Planejamento do Município de Cafarnaum-Ba e dá outras providências.”*

A Prefeita Municipal de Cafarnaum – BA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 59, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Cafarnaum-Ba, resolve:

**Art. 1º.** Exonerar, do Cargo em Comissão de **Secretário de Planejamento**, Símbolo **CC-01**, o Sr. Luís Cláudio Souza Gomes.

**Art. 2º.** O Presente decreto deverá ser publicado na forma prevista na legislação municipal em vigor, e deverá ser afixado em local próprio na sede da prefeitura Municipal e na Câmara Municipal.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando disposições em contrário.

Sueli Fernandes de Souza Novais  
Prefeita Municipal

---

Rua: Djalma Rios, s/n–Centro- Cafarnaum- Bahia - Cep: 44880-000- Tel.: \*(74) 3646-1200 E-Mail: [Prefeituramc@yahoo.com.br](mailto:Prefeituramc@yahoo.com.br)

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 13.714.142/0001-62

DECRETO Nº.454/2020  
DE 11 DE MARÇO DE 2020

*“Dispõe sobre a Nomeação do cargo em comissão de Diretor de Departamentos de Recursos Humanos do Município de Cafarnaum-Ba e dá outras providências.”*

A Prefeita Municipal de Cafarnaum – BA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 59, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Cafarnaum-Ba, resolve:

**Art. 1º.** Nomear para provimento do Cargo em Comissão de **Diretor de Departamentos de Recursos Humanos**, Símbolo, **CC -04** o Sr. Joaquim Oliveira Brotas

**Art. 2º.** O Presente decreto deverá ser publicado na forma prevista na legislação municipal em vigor, e deverá ser afixado em local próprio na sede da prefeitura Municipal e na Câmara Municipal.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

**Sueli Fernandes de Souza Novais**  
Prefeita Municipal

**Ademir Lima da Silva**  
Secretário de Administração e Finanças

---

Rua: Djalma Rios, s/n-Centro- Cafarnaum- Bahia - Cep: 44880-000- Tel.: \*(74) 3646-1200 E-Mail: [Prefeituramc@yahoo.com.br](mailto:Prefeituramc@yahoo.com.br)



# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 13.714.142/0001-62

DECRETO Nº. 455/2020  
DE 11 DE MARÇO DE 2020

*“Dispõe sobre a nomeação do cargo em comissão de Secretário de Educação do Município Cafarnaum-Ba e dá outras providências.”*

A Prefeita Municipal de Cafarnaum – BA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 59, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Cafarnaum-Ba, resolve:

**Art. 1º.** Nomear, para provimento do Cargo em Comissão de **Secretário de Educação**, Símbolo **CC-01**, o Sr. Luís Cláudio Souza Gomes

**Art. 2º.** O Presente decreto deverá ser publicado na forma prevista na legislação municipal em vigor, e deverá ser afixado em local próprio na sede da prefeitura Municipal e na Câmara Municipal.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Sueli Fernandes de Souza Novais**  
**Prefeita Municipal**

---

Rua: Djalma Rios, s/n–Centro- Cafarnaum- Bahia - Cep: 44880-000- Tel.: \*(74) 3646-1200 E-Mail: [Prefeituramc@yahoo.com.br](mailto:Prefeituramc@yahoo.com.br)

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Lei



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**  
**CNPJ: 13.714.142/0001-62**

**LEI Nº 047/2020, de 11 de Março de 2020.**

*Abre crédito adicional especial à Lei Orçamentária nº. 043/2019 de 19 de dezembro 2019 – LOA para o exercício de 2020, no valor de R\$ 957.442,37 (Novecentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos) e dá outras providências.*

**PREFEITA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Ficam abertos os Créditos Adicionais Especiais no orçamento vigente, no valor de **R\$ 957.442,37** (Novecentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), na unidade, abaixo relacionada:

**02.09.01 - SEC. MUNIC. DE INFRA-ESTRUTURA E SERV. PÚBLICOS**

**15.452.0090.2180 – GESTÃO DAS AÇÕES DA CESSÃO ONEROSA**

**3.0.00.00.00 –Despesas Corrente**

**3.1.00.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais**

**3.1.90.00.00 –Aplicações Diretas**

**3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais .....R\$ 400.000,00**

Fonte de Recurso: 44 – Cessão Onerosa – volumes excedentes do Pré-Sal

**4.0.00.00.00 – Despesas de Capital**

**4.4.00.00.00 – Investimento**

**4.4.90.00.00- Aplicações Diretas**

**4.4.90.51.00 – Obras e Instalações .....R\$ 557.442,37**

Fonte de Recurso: 44 – Cessão Onerosa – volumes excedentes do Pré-Sal

**Total Adicionado ..... R\$ 957.442,37**

Rua: Djalma Rios, s/n–Centro- Cafarnaum- Bahia - Cep: 44880-000- Tel.: \*(74) 3646-1200 E-Mail: [Prefeituramc@yahoo.com.br](mailto:Prefeituramc@yahoo.com.br)

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**  
**CNPJ: 13.714.142/0001-62**

**Art. 2º** - O valor de **R\$ 800.000,00** (oitocentos mil reais), do Crédito Especial de que trata o artigo anterior, será coberto pelo Superávit Financeiro apurado no exercício de 2019, conforme previsto nos termos do Art. 43, §1º, inciso I da Lei 4.320/64.

**Art. 3º** - O valor de **R\$ 157.442,37** (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), será coberto pela anulação parcial e ou total das seguintes dotações, conforme previsto nos termos do Art. 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/64:

**UNIDADE: 02.09.01 - SEC. MUNIC. DE INFRA-ESTRUTURA E SERV. PÚBLICOS**

**15.451.0090.1009 CONSTRUÇÃO, RESTAURAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS**

**4.0.00.00.00 – Despesas de Capital**

**4.4.00.00.00 – Investimento**

**4.4.90.00.00- Aplicações Diretas**

**4.4.90.51.00 – Obras e Instalações .....R\$**  
**157.442,37**

Fonte de Recurso: 0 – Recursos Ordinários

**Total Anulado.....R\$**  
**157.442,37**

**Art. 4º** - Fica incluído o referido projeto cuja nomenclatura é **2180 – GESTÃO DAS AÇÕES DA CESSÃO ONEROSA**, com **elementos despesas 31.90.13.00 –Obrigações Patronais e 44.90.51.00 – Obras e Instalações e fonte de recurso 44 - Cessão Onerosa – volumes excedentes do Pré-Sal**, junto ao Plano Plurianual 2018-2021, dentro do programa de governo denominado **0090 – Requalifica Cafarnaum**.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 11 de março de 2020.

**SUELI FERNANDES DE SOUZA NOVAIS**  
**Prefeita Municipal**

Rua: Djalma Rios, s/n–Centro- Cafarnaum- Bahia - Cep: 44880-000- Tel.: \*(74) 3646-1200 E-Mail: [Prefeituramc@yahoo.com.br](mailto:Prefeituramc@yahoo.com.br)

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**  
**CNPJ: 13.714.142/0001-62**

**Lei nº 048/2020, de 11 de Março de 2020.**

**“Dispõe sobre a concessão de recomposição salarial aos Servidores da Câmara Municipal de Cafarnaum e dá outras providências”.**

**PREFEITA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica concedida a recomposição salarial de 4,31%, a ser aplicada sobre os vencimentos dos servidores do quadro da câmara Municipal de Cafarnaum.

**Art. 2º** - As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 3º** - Fica assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de março de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 11 de março de 2020.

**SUELI FERNANDES DE SOUZA NOVAIS**  
**Prefeita Municipal**

---

Rua: Djalma Rios, s/n-Centro- Cafarnaum- Bahia - Cep: 44880-000- Tel.: \*(74) 3646-1200 E-Mail: [Prefeituramc@yahoo.com.br](mailto:Prefeituramc@yahoo.com.br)

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**  
**CNPJ: 13.714.142/0001-62**

**Lei nº 049, de 11 de março de 2020.**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cafarnaum a efetivar aquisição de um imóvel rural – terreno, localizado nas proximidades do Povoado de Canal, neste Município, que tem por finalidade a implantação de aterro sanitário simplificado, e dá outras providências administrativas**

**PREFEITA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir um imóvel rural, terreno, localizado nas imediações do Povoado de Canal, neste Município de Cafarnaum, pertencente o Sr. **Erivaldo Porfirio Pereira**, para fins de implantação e funcionamento de Aterro Sanitário Simplificado.

**§ 1º** - O imóvel a ser adquirido corresponde a um terreno de 43.450,00 M<sup>2</sup> (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta metros quadrados) de área total, a ser demarcado pelas partes interessadas, desmembrada de uma área 28,80 Ha (vinte e oito hectares e oitenta ares), equivalente a 288.000,00 m<sup>2</sup> (duzentos e oitenta e oito metros quadrados).

**§ 2º** - Limites – ao Norte com Jovino José dos Santos; ao Sul com Estrada que liga Povoado dos Pereira a Canarana; ao Leste (Nascente) com estrada de Canal ao Junco; e ao Oeste (Poente) com Manoel José da Cruz.

**§ 3º** - O imóvel a ser adquirido encontra-se devidamente registrado junto ao Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Morro do Chapéu, às fls. 021, do Livro 2-CF, sob nº 2/8.120.

**Art. 2º** - De acordo com os membros da Comissão de Vistoria e Avaliação, criada e designados pelo Decreto Municipal nº 284/2018, o imóvel vistoriado e a ser adquirido foi avaliado em R\$.20.000,00 (vinte mil reais), com a anuência e concordância do proprietário, conforme consta do laudo que segue anexo e faz parte integrante do presente Projeto de Lei .

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando às disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 11 de março de 2020.

**SUELI FERNANDES DE SOUZA NOVAIS**  
**Prefeita Municipal**

Rua: Djalma Rios, s/n-Centro- Cafarnaum- Bahia - Cep: 44880-000- Tel.: \*(74) 3646-1200 E-Mail: [Prefeituramc@yahoo.com.br](mailto:Prefeituramc@yahoo.com.br)

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**  
**CNPJ: 13.714.142/0001-62**

**Lei nº 050/2020, de 11 de Março de 2020.**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cafarnaum a ceder, a título de concessão de uso gratuito, o Imóvel Público onde funcionava a Escola Municipal Djalma Rios, situada no Povoado do Junco Velho, neste Município, e dá outras providências administrativas.**

**PREFEITA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo do Município de Cafarnaum autorizado a ceder, a título de concessão de uso gratuito, por tempo indeterminado, para a Associação de Corredores da Zona Sul de Cafarnaum e Zona Leste de Canarana, portadora do **CNPJ nº 35117916/0001-00** estabelecida no Povoado de Grama I, Povoado de Grama II, neste Município de Cafarnaum, Bahia, o imóvel antes destinado as instalações da **Escola Municipal Djalma Rios**, situada no Povoado do Junco Velho, neste Município de Cafarnaum.

**Art. 2º** - A concessão de uso descrita no artigo anterior se dará enquanto existir a necessidade da Comunidade ou enquanto a Prefeitura não ocupar o imóvel, extinta a Entidade ou necessitando a Prefeitura utilizar o imóvel, este retornará para uso e gozo da Prefeitura Municipal, nos termos da minuta de termo de cessão em anexo.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando às disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 11 de março de 2020.

**SUELI FERNANDES DE SOUZA NOVAIS**  
**Prefeita Municipal**

---

Rua: Djalma Rios, s/n-Centro- Cafarnaum- Bahia - Cep: 44880-000- Tel.: \*(74) 3646-1200 E-Mail: [Prefeituramc@yahoo.com.br](mailto:Prefeituramc@yahoo.com.br)